

CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CEAE/SC Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis – SC

e-mail: cae@sed.sc.gov.br

Ofício nº 25/2024

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SCC 00013108/2024 - diligência sobre o Projeto de Lei nº 0381/2023

Senhora

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE, no uso de suas atribuições regimentais, vem comunicar que na tarde do dia 23 de outubro (semana das atividades com a equipe do FNDE, de 16 a 25/10), recebeu comunicado, via whatsapp, do documento a ser tratado aqui e o mesmo foi encaminhado via e-mail, no mesmo período. Diante desse ajuste o CEAE/SC, manifesta-se em atendimento ao documento Referência: SCC 00013108/2024, expedito pela Consultora Executiva SED/SC - Srª Greice Sprandel da Silva Deschamps, em que solicita resposta ao Oficio nº 1327/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita a manifestação deste Conselho no que tange o Projeto de Lei nº 0381/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação".

Considerando a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, onde todos os escolares com restrições alimentares já tem direito a alimentação escolar especial, por meio da Lei nº 12.982, de 2014, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, resultado de uma discussão que começou no Congresso em 2006, e desde 2009, como já apresentado aqui, existe a lei que define de maneira mais ampla a necessidade de adequação dos cardápios conforme a faixa etária e características dos alunos, bem como os costumes alimentares regionais, já a Lei nº 12.982/2014, vem para definir com mais clareza a necessidade da alimentação escolar e a seguir indicações médicas e nutricionais para os estudantes, cabe agui também informar à Secretaria de Estado da Casa Civil, que não é somente as escolas que devem estar preparadas para receber esses escolares, se faz necessário que os órgãos de saúde, as unidades de saúde também estejam mais estruturadas para atender ao grande número de alunos, que apresentam restrições alimentares. Reforçamos que os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece e institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, o acesso à educação e a permanência é uma delas, e a alimentação faz parte dessa permanência.

A alimentação escolar tem o nutricionista, atuando como servidor responsável técnico (RT), através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), hoje as nutricionistas são contratadas temporariamente, há a necessidade dessas servidoras serem concursadas, toda rotatividade de profissionais, prejudica todo o trabalho pedagógico, assim como na pauta da



CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CEAE/SC Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis – SC

e-mail: cae@sed.sc.gov.br

alimentação. Para ilustrar essa diligência, segue fragmentos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Diante do exposto, afirmamos que a alimentação escolar contribui para a redução das desigualdades sociais e a promoção da inclusão. Oferecendo aos estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social a oportunidade de ter acesso a refeições nutritivas e seguras, combatendo a fome, a desnutrição, o sobrepeso, a obesidade e assegurando uma alimentação adequada para atender suas restrições alimentares, e combatemos e temos elementos para defender o não consumo de alimentos de ultraprocessados, assim como de balas, pirulitos, gomas de mascar, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos, pipocas industrializadas, no ambiente escolar, e a importância de fortalecer a compra local e regional de produtos da agricultura familiar, respeitando a cultura alimentar, e promovendo a segurança alimentar e nutricional.

Atenciosamente,

Júlie Alexandra Marchetti Poglia

Presidente - CEAE/SC

À Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: 8E8P9RI8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JÚLIE ALEXANDRA M. POGLIA (CPF: 004.XXX.339-XX) em 04/11/2024 às 16:09:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:30:49 e válido até 26/06/2124 - 14:30:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00152571/2024** e o código **8E8P9RI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER 592/2024/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013108/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0381/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação". Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1327/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 25/2024 (fls. 69/70), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5°, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0381/2023) tem por objetivo garantir estratégias alimentares especiais aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que tenham restrição ou seletividade alimentar.



Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1327/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho de Alimentação Escolar que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 25/2024 (fls. 69/70), nos termos que seguem:

[...] Considerando a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, onde todos os escolares com restricões alimentares já tem direito a alimentação escolar especial, por meio da Lei nº 12.982, de 2014, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, resultado de uma discussão que começou no Congresso em 2006, e desde 2009, como já apresentado aqui, existe a lei que define de maneira mais ampla a necessidade de adequação dos cardápios conforme a faixa etária e características dos alunos, bem como os costumes alimentares regionais, já a Lei nº 12.982/2014, vem para definir com mais clareza a necessidade da alimentação escolar e a seguir indicações médicas e nutricionais para os estudantes, cabe aqui também informar à Secretaria de Estado da Casa Civil, que não é somente as escolas que devem estar preparadas para receber esses escolares, se faz necessário que os órgãos de saúde, as unidades de saúde também estejam mais estruturadas para atender ao grande número de alunos, que apresentam restrições alimentares. Reforçamos que os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece e institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, o acesso à educação e a permanência é uma delas, e a alimentação faz parte dessa permanência.

A alimentação escolar tem o nutricionista, atuando como servidor responsável técnico (RT), através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), hoje as nutricionistas são contratadas temporariamente, há a necessidade dessas servidoras serem concursadas, toda rotatividade de profissionais, prejudica todo o trabalho pedagógico, assim como na pauta da alimentação. Para ilustrar essa diligência, segue fragmentos da Lei nº 11.947, de16 de junho de 2009:

[...]

Diante do exposto, afirmamos que a alimentação escolar contribui para a redução das desigualdades sociais e a promoção da inclusão. Oferecendo aos estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social a oportunidade de ter acesso a refeições nutritivas e seguras, combatendo a fome, a desnutrição, o sobrepeso, a obesidade e assegurando uma alimentação adequada para atender suas restrições alimentares, e combatemos e temos elementos para defender o não consumo de alimentos de ultraprocessados, assim como de balas, pirulitos, gomas de mascar, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos, pipocas industrializadas, no ambiente escolar, e a importância de fortalecer a compra local e regional de produtos da agricultura familiar, respeitando a cultura alimentar, e promovendo a segurança alimentar e nutricional.



Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho de Alimentação Escolar, acerca do Projeto de Lei nº 0381/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 69/70 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0381/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 592/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: I8P2KQ00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 08/11/2024 às 15:36:05 Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 19/09/2024 - 17:48:58 e válido até 19/09/2027 - 17:48:58. (Assinatura ICP-Brasil)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/11/2024 às 18:14:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTA4XzEzMTE4XzIwMjRfSThQMktRMDA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013108/2024 e o código I8P2KQ00 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.